O Poder Judiciário no Brasil (Problemas e soluções)

JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES pres. do Supremo Tribunal Federal

1. Palayras oreliminares. --- Atento 203 objetivos a que visa a palestra que me foi solicitada por esta Escola de altos estudos, pareceu-me dever, para atingi-los, traçar, primeiramente, as linhas gerais da organização do Poder Judiciário em nosso país e do processo por ele utilizado, focalizando, em seguida e sucessivamente, a razão de ser das dificuldades multisseculares da solução dos defeitos capitais que se atribuem à Justiça, as providências que mais recentemente se adotaram no Brasil, e os resultados delas decorrentes

Ter-se-á, assim, o material bastante para o debate que se seguirá à exposição. A Organização do Poder Judiciário brasileiro e e processo. — O Brasil adota como forma de Estado a do Estado Fede-

Na Federação, a União se distingue dos Estados-Membros. São níveis de go-verno diversos, que atuam dentro de competências rigidamente estabelecidas na Constituição Federal

Politica e administrativamente, há a tricotomia de Poderes — o Legislativo, o Executivo e o Judiciário —, tanto no plano federal quanto no estadual.

O Poder Judiciário, no entanto, apresenta uma peculiaridade que o distingue dos Poderes Legislativo e Executivo. É ele federal ou estadual para efeito de integração político-administrativa na União ou nos Estados-membros: é, todavia, uno e nacional, no que diz respeito à sua atribuição específica, que é o exercício da presta-ção jurisdicional. Já o afirmara, nos primórdios da república, JOAO MENDES

"Os Estados particulares têm um poder legislativo e um poder executivo, para regerem-se em seus interesses "próprios", que dependem de sua ação direta e ime-diata; quanto ao poder judiciário, esse é eminentemente nacional, tanto na jurisdicão federal, como nas jurisdições estaduais, porque a sua ação, dependendo de provocação do indivíduo, é sempre indireta e mediata, e aplica-se a direitos regulados por uma lei "comum" da Nacão. Os juízes e tribunais, mesmo nas jurisdições estaduais, só se aplicam a conhecer e julgar das relações de direito individual; não atingem, portanto, interesse "próprio" do Estado, mas "próprio" do individuo e su-bordinado a leis "comuns" da nação intelra. Não há poder judiciário federal, assim como não há poder judiciário estadual; todo o poder judiciário, quer na jurisdição federal, quer nas jurisdições estaduais, é só e eminentemente "nacional". As locucões — "poder judiciário federal" e "poder judiciário estadual", não passam de uma metalepse, exprimindo as respectivas jurisdições"

Por isso, desde 1934, nossas Constituicões, ao contrário do que ocorre no tocante aos Poderes Legislativo e Executivo elas disciplinam somente os da União dispõem sobre a estrutura dos órgãos judiclários federais e estaduais e determinam as prerrogativas, os direitos e os deveres dos magistrados de todo o País.

Essa, aliás, a razão pela quai improce-dem as críticas que se fizeram à Emenda Constitucional nº 7/77, ao dispor que "Lei Complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecera normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina; às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura. respeitadas as garantias e prolbições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes" (2), e ao criar o Conselho Nacional da Magistratura, composto por sete Minisos do Supremo Tribunal Federal, com a atribuição de "conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuizo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares con-tra juízes de primeira instancia e, em qual-quer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional" (3). Não se destrói, com isso, o federalismo, porquan-to o Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, é uno e nacional. O Poder Judiciário no Brasil, segundo

Constitu

dos seguintes órgãos: I — O Supremo Tribunal Federal; II — o Conselho Nacional da Magistrafura:

III — o Tribunal Federal de Recursos

e os juízes federais IV — os Tribunais e juízes militares; V — os Tribunais e os juízes eleitorais:

VI — os Tribunais e os juízes do traba-

tho; e
VII — os Tribunais e juizes estaduais. Sua função precípua é prestar jurisdição, compondo, por meio do processo e com a aplicação da lei, os conflitos de

Por outro lado, a jurisdição, como po-der que resulta da soberania do Estado, é una, mas apresenta manifestações diversas, conforme a natureza da lide. Por isso, esses órgãos, com exceção do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional da Magistratura, se agrupam em órgãos das justiça especial e órgãos da justiça ordinária. A justiça especial compete pro-cessar e julgar litigios de natureza eleitoral, militar ou trabalhista. A justica ordi-néria tem competência residual, exercendo a jurisdição quanto às demais lides, como as de natureza civil, penal, administrativa, tributária, e é integrada pelo Tri-bunal Federal de Recursos e juízes federais, pelos Tribunais e juízes estaduais, pelo Tribunal de Justica e juízes do Distrito Federal e Territórios.

Acima de todos eles, e como instância final para que convergem essas manifesta-ções da jurisdição (justiça especial e justica ordinária), está o Supremo Tribunal Federal. O Conselho Nacional da Magistratura, que é integrado por sete ministros da Corte Suprema, é órgão de natureza simplesmente disciplinar, não exercendo, portanto, poder jurisdicionai.
O Supremo Tribunal Federal se compõe de 11 ministros.

A justica federal ordinária é integrada pelo Tribunal Federal de Recursos, com 27 ministros, e pelos juízes federais distri-buidos por Seções Judiciárias (cada Estaibro, bem como o Distrito Federal, contitui uma), com sede na respectiva ca-

Os Tribunais e juízes militares ou são da União (assim o Superior Tribunal Mili-tar — com 15 ministros —, os juizes audito-res e os Conselhos de Justiça) ou são dos Estados-membros (o Tribunal de Justiça — nos Estados em que não houver Tribu-nais especiais de segunda instância da Justiça Militar estadual criados antes de 15 de março de 1967 --- e os Conselhos de

Os Tribunais eleitorais são represen tados pelo Tribunal Superior Eleitoral (com sete juízes, dos quais três ministros do Supremo Tribunal Federal, dois ministros do Tribunal Federal de Recursos dois ministros nomeados dentre advogae pelos Tribunais Regionais Eleitorais (um para cada Estado e para o Distrito Federal); abaixo deles, encontram-se os juízes eleitorais, que são juízes de direito dos Estados ou do Distrito Federal e territórios com funções de natureza eleitoral.

A justica trabalhista, que é também federal, é constituída pelo Tribunal Superior do Trabalho (com dezessete ministros, dos quais onze são togados e vitalícios, e sels classistas e temporários), pelos Tribu-nais Regionais do Trabalho (distribuídos por regiões estabelecidas por lei, e integrados por dois tercos de juízes togados e vitalicios e um terço de juízes classistas e temporários) e pelas Juntas de Conciliação e Julgamento (formadas por um juiz, um representante dos empregados e outro dos empregadores; têm sede nas comarcas determinadas na lei: e. nas em que não houver, a lei poderá atribuir suas funções aos juízes de direito, que são estaduais).

composta pelos Tribunais estaduais (o de Justiça e — nos Estados onde houver — os de Alcada, com número variável, respectivarnente, de desembargadores e de juízes) pelos juízes (juízes de direito, juízes ibstitutos e juízes com investidura limitada no tempo e com competência restrita). No Distrito Federal e territórios, há um Tribunal de Justica, com sede em Brasília, e juízes (de direito, substitutos e togados temporários).

Para exercer a jurisdição, o Poder Judiciário se coloca entre os litigantes, e, aplicando a lei, procura resolver, com justica, o conflito existe entre estes.

O instrumento de que ele se vale é o processo, que, como salienta Frederico farques, "consiste numa série de atos, devidamente ordenados, que são praticados pelos litigantes, pelos órgãos da jurisdição e seus auxiliares, bem como por tereiros cuja participação possa ser útil, eficaz ou necessária, a fim de que o litígio se resolva com justica e segundo os ditames do bem comum, consubstanciados nos imperativos e mandamentos da ordem juridica ou direito obietivo" (4).

Os órgãos judiciários da justiça ordinária aplicam, nas causas de natureza penal, os princípios do Código de Processo Penal, e nas causas de natureza não-penal (como as civis, as administrativas, as tributárias) as normas do Código de Proces-

so Civil. Já os órgãos judiciários da justica es-pectal devem observar, no processo, os princípios do direito processual penal militar (Justica Militar), do direito processual do Trabalho (Justica Trabalhista) e do direito processual eleitoral e direito processual penal eleitoral (Justica Eleitoral). Só subsidiariamente se valem das normas dos Códigos de Processo Civil ou

Penal. E, a grosso modo, em todas as modali-dades de processo distinguem-se as se-

1) - alegação do autor e resposta do 2) - produção, se necessário, de provas

sentenca:

- recursos; e - execução da decisão final. As críticas à Justiça e as razões de

dificuldade de solução de seus problemas. É de todos os tempos a crítica à Justiça. Por volta de 422 a.C., o gênio cômico de ARISTÓFANES investia, em "As Vespas", contra a organização judiciária de Atenas. Sua personagem principal lociéon — é o protótipo do juiz ridiculo, a exaltar a magistratura com estas pala-vras: "Que há de mais feliz, de mais afortunado, do que um juiz? Que vida é mais deliciosa do que a sua? Quem é mais temi-

do, sobretudo quando idoso?" (5). Quase dois mil anos após, Rabelais, que censura o processo por demasiado complexo, cria Bridoie, o magistrado que decidia na sorte dos dados: lancava-os sucessivamente, na direção das razões do autor e do réu, colocadas nas extremidate que obtinha maior lance.

Os dados eram a solução tocosa dos dois defeitos capitais da Justica: a demora e a carestia. Aquela se referia, com expressiva comparação, velho epigrama gaulês: "Aos deuses, em todos os tempos, ergueram-se altares; ergam-se também aos processos, porque imortais". Por ambas, Monsieur Des Renardeaux — advogado normando que ao gênio de Diderot se deve - desaconselhava a ida aos Tribunais, dando, como exemplo, sua demanda com Madame de Servi, que já durava dez anos, e se prolongaria por outros dez; que o obri-gara a cinquenta viagens a Paris, e a outras tantas ainda o compeliria: que lhe haveria de exigir pelo menos duzentes moedas de ouro além das duzentas já despendidas; e que, ou não seria julgada gracas às poderosas proteções dequela se-, se o fosse, não se ressarciria ele senão de uma quarta parte do que desem-

O curioso, porém, é que, não obstante de há muito se haverem identificado as causas principais desses defeitos, até os tempos presentes ainda não se lhes deu adequada solução.

As tentativas se têm multiplicado ne los séculos afora, e as providências adota das ou sugeridas não diferem substancialmente das hodiernas. Leia-se um dos clás-sicos universais das letras jurídicas — o Del Diffetti della Giurisprudenza de Ludovico Muratori. — e ver-se-à que Justiniano pretendia impedir as dilações provocadas pelas partes com o ordenar ao juiz que as atalhasse com a sentença, devendo a de-manda findar antes de decorridos três anos; que, à Idade Média, o direito estatu-tário das diversas cidades italianas previa processos sumarissimos, com prazos estreitos; e que Antonio Favre, presidente do Tribunal Supremo de Savoia e juris-consulto eminentíssimo, preconizava a limitação do curso das causas a seis meses no máximo e propunha, para desafogar o Judiciário, que aquela das partes que re-cusasse submeter a lide a árbitros, e ingressasse em juizo, seria condenada nas custas, ainda quando vencedora. Até tratados se escrevaram, como o de Herman Hoffman (Comentaria in Octavianum Pisanun de litibus abbreviandis) e o de Win-ther, de 1613 (De mediis abbreviandarum litium tem generalibus, quam specialibus).

Em tempos recentes — no ano de 1976 Irving Kaulman, Presidente da Corte de Apelação do Segundo Circuito dos Estados Unidos da América do Norte, escrevendo sobre a reforma judiciária a ser feita no século XXI, começa por dizer que o alvo utópico de toda reformulação do Poder Judiciário é o de que nenhum litigante deve ser desestimulado pelas custas e pela demora do julgamento, os dois demónios que infestam a Justica (6).

A Justica difere, em muito, da Administração. Vícios capitais desta são elementos essenciais daquela. A Justiça é centralizadora, na medida em que cabe ao juiz, pessoalmente, a direção e a decisão do processo. A desconfiança é insita ao conflito de interesses, e, por isso, o ônus da prova recai normalmente sobre quem afirma, sendo excepcional a presunção da verdade. O processo, que em suas linhas estruturais é simples — alegações, prova, sentença, recurso e execução - e, que é instrumento de técnicos e não de leigos, não pode, contudo, dispensar a forma, que, no dizer de Ihering, não é um jugo, mas a guardia da liberdade.

O acesso incondicionado ao Judiciário faz crescer, mesmo nos países de escasso progresso demográfico, o número das de-mandas, a implicar a necessidade de mais juízes e de mais servicos auxiliares, o que. por sua vez, em decorrência dos recursos, acarreta a multiplicação de Tribunais, ou o aumento indefinido da composição dos existentes, resultados ambos que dificul-tam, quando não impossibilitam, o ideal

de uniformização do direito. A apuração da verdade exige vias processuais várias, que, no entanto, se utilizadas exaustivamente — o que, nem sempre implica abuso -, geram percalços a ponto deste desabafo de certo arcebispo italiano, que veto a tornar-se santo: "Sem os causidicos as cidades foram muito felizes, e haverão de sê-lo" (7).

Rapidez e segurança na aplicação da lei ao caso concreto dificilmente se conciliam. Haverá quem prefira ter sua vida, sua liberdade, seu patrimônio decididos, sumária e soberanamente, no correr do martelo de um juiz singular? Tem-se notícia da apologia de juizados sumarissimos de causas de grande valor? Sustentar-se-á limitação à defesa criminal, ainda que mo-

desta a pena susceptivel de ser cominada? Ademais, é da natureza do homem não se conformar com um único julga-mento. Dessa irresistível tendência psicolópica e da falibilidade das decisões humanas resultaram os recursos. Sua multiplicidade se deveu ao receio do erro judiciário e de suas nefastas conseqüências ao injustamente vencido. Mesmo a coisa julgada, que se criou para pôr fim ao letígio, com o esgotamento dos recursos cabíveis, pode ser atacada, dentro de certo prazo, e principalmente contra erros de direito, por meio da ação rescisória, e não é recur-so, mas ação para desconstituir sentença nula. E tudo isso exige tempo e despesas.

Esses contrastes, em verdade, resultem de matéria-prima de Justiça, que é o conflito de interesses, e do fim a que ela visa, que é sua solução justa, até porque final e irremediavel. Entram em jogo valo res contraditórios cujo peso se modifica em face das circunstâncias, o que afasta a posaibilidade de soluções absolutas, e só permite as relativas, tanto melhores quanto mais exatas. Mas, ainda aqui — e este é o ponto crucial —, interfere um outro fa-tor: os valores do interesse público, pelo seu carâter de generalidade, se chocam, as mais das vezes, com os valores individuais dos interesses contrariados. E estes rea-gem. Quando se simplifica, não há sempre o clamor de que, assim, os direitos ficam expostos à sanha da injustiça?

Por outro lado, nos tempos modernos com a tripartição dos Poderes --- o Legislativo, o Executivo e o Judiciário —, procu-rou estabelecer-se um sistema de freios quanto às funções pelas quais a soberania se exercita, e, em sistemas jurídicos como o nosso, é ao Poder Judiciário que cabe resolver, também, os litígios entre os particulares e os órgãos do Estado.

Tudo isso explica a razão por que as faihas do Poder Judiciário tocam a todos de perto, e há um sentimento muito maior cessidade de sua reforma do que da dos outros Poderes.

4. A reforma de 1977 e as providências posteriores. Para minorar os defeitos capi-tais da Justiça — carestia a demora — têm sido propostas, como se viu, soluções várias, em todos os tempos e nos diversos

Também no Brasil se tem reclamado pela reforma da Justiça.

Por isso mesmo, quando o presidente Ernesto Gelsei, no início de 1974, visitou o Supremo Tribunal Federal e solicitou a seu presidente — o ministro Eloy da Ro-cha — estudo sobre a reforma do Judiciário, grandes foram as expectativas desper-tadas. Além da documentação reunida pelo Supremo Tribunal Federal e do diag-nóstico por ele apresentado, inúmeros os trabalhos que se escreveram, na época, sobre o tema. O professor Alcino Salazar chegou a publicar um livro: "Poder Judiciário — Bases para reorganização".

O resultado desse movimento foi a edicão da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, que possibilitou a pro-mulgação da Lei Complementar nº 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), de 14 de março de 1979.

Antes, em 1974, entrara em vigor o novo Código de Processo Civil, cujo anteprojeto vinha precedido de exposição de motivos, em que se lia, a respeito da rapidez do processo:

"Diversamente de outros ramos da ciência jurídica, que traduzem a índole do povo através de longa tradição, o processo civil deve ser dotado exclusivamente de meios recioneis, tendentes a obter a atuação do direito. As duas exigências antitéticas que concorrem para tecnizá-io são a rapidez e a justica. Conciliam-se essas tendências, estruturando-se o processo civil de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justi-

E, mais adiante, aludindo à necessidade, também, do aprimoramento da organização judiciária — "O melhor sistema pro-cessual estará fadado a completo malogro se não for aplicado por um excelente corpo de juizes. É que entre o processo civil e
a organização judiciária deve haver um
perfeito equilibrio" —, que é reservada à
c o m p e t ê n c ia l e gislativa dos Estados-membros, referia-se aos problemas econômicos do Poder Judiciário, pela exiguidade das dotações orçamentárias, salientando, inclusive, a impossibilidade de muitos Estados-membros de disporem de meios para organizar seu corpo de juizes de maneira capaz de assegurar a per-feita aplicação da lei processual, em face, até, do desenvolvimento do país e do vertiginoso crescimento demográfico. E termi-nava por sustentar, com base no caráter nacional do Poder Judiciário, "a criação de uma verba, no orçamento da União destinada a subvencionar o Poder Judi-ciário dos Estados" (9).

Não tardaram as críticas à reforma decorrente da Emenda Constitucional nº 7 e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Alegou-se que feriam de morte o fede-ralismo, pois as magistraturas estaduais ficavam subordinadas à disciplina de lei complementar de origem federal, e sujeitas ao poder corregedor do Conselho Na-cional da Magistratura, integrado apenas por Ministros do Supremo Tribunal Federal (10). Acentuou-se, ademais, que essa reforma se fizera quase unicamente no f plano do segundo grau de jurisdição, esquecendo-se dos problemas do primeiro grau, que eram os mais delicados

Das modificações então introduzidas destacam-se a regra de que os juizes de primeira instância só adquirem vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo, porém, perder o cargo, nesse perío-do, senão por proposta do Tribunal a que estiverem sujeitos, e aprovada por que-rum qualificado (2/3); a proibição de exercer o magistrado, ainda que em disponibi-lidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular; a instituição do Conselho Nacional da Magistratura para conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sinda que estaduais, e de avocar pro-cessos disciplinares contra juízes de primeira instância; a ampliação da compe-tência do Supremo Tribunal Federal, com admissão, em casos graves, da avocação de causas processadas perante quaisquer juízos ou Tribunais, bem como da repre-sentação de interpretação de lei ou ato normativo estadual ou federal; a amplia cão, para vinte e sete (quinze dos quais escolhidos dentre os juízes federais), do número de ministros do Tribunal Federal Recursos, e o estabelecimento da possibilidade de especialização das suas Turnas; a previsão, nos Tribunais de Justiça com mais de vinte e cinco desembargado rea, de um órgão especial para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno: a iniciativa exclusiva do Tribunal de Justica de propor ao Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciá-rias; a possibilidade do condicionamento do ingresso em tuizo ao exaurimento prério das vias administrativas; a faculdade da criação de contenciosos administratios, federais e estaduais, sem poder jurisdicional, para a decisão de questões fisais e previdênciárias, inclusive as relativas a acidentes do trabalho; a decisão pela acionista procedimento apulatório dela das questões entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respecti-vas artarquias, empresas públicas e socie-dades de economia mista, ou entre umas e outras; a possibilidade de a lei condicionar a promoção ou o acesso a Tribunal, por merecimento, à frequência,com aprovacão, em curso de escola oficial de aperfeiçoamento de magistrado; a disciplina rígida no tocante à substituição nos Tribunais, com a extinção dos cargos de juiz substituto de segunda instância; a estipulação, para que possa ser majorado o nú-mero de membros do Tribunal, do índice mínimo de trezentos feitos por juiz, levando em conta o total dos distribuidos e julgados no ano anterior; a fixação, feita pela Lei Orgânica da Magistratura Nacio-nal, da competência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, nos Estados que adotarem estes.

A essas providências, outras se acres centaram. Editou-se, em 1980, a Lei 6.830, que dispõe sobre a cobrança judicial da divida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, e que estabelece, no arti-go 34, que das sentenças de primeira ins-tância proferidas em execuções de vaior igual ou inferior a 50 ORTN só se admitem embargos infringentes e de declaração para o proprio juiz, afastando-se, assim, dessas causas, a apelação para os tribunais. A nou que a correção monetária incida sobre qualquer débito resultante da decisão ju-dicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios, o que não permite que a procrastinação do processo seja favorável ao devedor. A Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, permitiu a criação, nos Estados no Distrito Federal e nos Territórios, do Juizado especial de pequenas causas, procurando simplificar seu processo, com a adoção dos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, e visando, sempre que possível, à conciliação das partes.

Em abril de 1984, pela mensagem que no Congresso tomou o nº 35/84, o Poder Executivo encaminhou proposta de emen-da à Constituição, onde, quanto ao Judiciário, incluiu duas providências, assim sustentadas na exposição de motivos que the precede:

"No que se refere ao Poder Judiciário, além da apontada preservação de compe-tência da Suprema Corte, considera-se necessário optar por novos caminhos ten-dentes ao tão reclamado desafogo dos servicos da Justica. Nessa ordem de ideias duas medidas complementares pareceram aconselháveis: a instituição de um Con-tencioso Administrativo, dotado de jurisdição especial; e o fortalecimento das decisões dos juizes arbitrais, sem prejuizo, porém, da contrasteação pela Justica co-mum de matéria de natureza constitucional, ou toda vez que as decisões forem impugnáveis mediante ação rescisória, nos termos da legislação processual civil. Espera-se que, com essas duas providências, haverá natural redução no número de feitos, desde logo submetidos aos órgãos jurisdicionais comuns". Não acolheu o governo a sugestão de se conceder à Justiça autonomia financeira e administrativa. E mesmo as propostas por ele fei-tas não chegaram a ser votadas, pela retirada, por sua iniciativa, do projeto de emendas.

5. Apreciação de seus resultados. Todas essas providências, porém, não se têm demonstrado suficientes para a maior

eficiência do Poder Judiciário brasileiro. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, apesar das críticas que se lhe fa-zem — muitas decorrentes do inconformismo de alguns magistrados quanto aos deveres e restricões ali constantes —, tem vários méritos, a par das deficiências e falhas que, em empreendimentos dessa ordem, o quotidiano da prática val evidenciando. Um deles, e dos mais graves, foi o agigantamento, em Estados como o de São Paulo e do Rio de Janeiro, dos Tribunais de Justiça, resultante de princípios que a realidade pôs por terra, apesar da boa intenção do legislador: a admissibilidade do órgão especial para fazer as vezes do pienário; a possibilidade (que muitos, erroneamente, entendem como imperatividade) de majoração do número de desembargadores, superado o índice de trezentos processos, por cada um, do total dos distribuídos e julgados no ano anterior; a proibição de substituição dos juízes de Tribunal de Alcada ou dos desembargadores por juizes que ainda almejam promoção; e a distribuição rígida de compe-tências, feita pela própria lei, entre o Tribunal de Justica (que, por ser a cúpula do Poder Judiciário estadual, é um só) e os Tribunais de Alçada (que podem ser vários, e restritos a matéria civil ou à matéria penal).

Por sua vez, a Lei nº 7.244 possibilitou a criação do Juizados especiais de peque-nas causas, mas eles ainda não foram efetivamente implantados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, pela necessidade de adaptação das organizações judiciárias respectivas, bem como por mo tivos de ordem material. Ademais, não conseguiu ela libertar-se de todo de em-perramentos processuais que não se justificam em pequenas causas, como a admis-são de recurso — quando é obrigatória a intervenção de advogado, e o processo perde seu caráter eminentemente oral —, a ser julgado por três juizes, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. Basta, aliás, ler-se o texto dessa lei, para verificar-se que ainda há nela muito preciosismo processual, em-bora consideráveis avanços se tenham feito.

sual comum — inclusive o Código de Processo Civil de 1974 -- não adotou providências de simplificação há muito recla-

E persistem, agravadas, as deficiencias materiais e pessoais do aparelhamento Judiciário.

A meu ver, no fundo, o problema maior para que se reduzam as deficiências da Justiça em nosso país é o da mudança de mentalidade.

Se todos — povo e Poderes do Estado continuarem apegados a certos principios que se têm por imutáveis, os defeitos persistirão sem possibilidade de melhoria sensível, e com o agravamento do pior dos males de uma sociedade: a descrença na

Não pode continuar o Poder Judiciário a ser o caminho único da solução de conflitos de interesses. É preciso que se dê larga aplicação à parte final do disposto no § 4º do artigo 153 da Constituição: "O ingresso em juizo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a deci-são sobre o pedido". Ainda não se criaram contenciosos administrativos, federais e estaduais, sem poder jurisdicional, para as questões fiscais e previdenciárias, inclusive relativas a acidentes do trabalho, e com a possibilidade --- o que desafoga o primeiro grau de jurisdição --- de a parte vencida requerer diretamente ao Tribunal competente a revisão da decisão nelas proferidas (artigos 203 e 204 da Carta Mag-na). Nem tampouco se viabilizou por lei específica o princípio constante no artigo 205 do texto constitucional. "As questões entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades da economia mista, ou entre umas e outras, serão decididas pela autoridade adminis-trativa, na forma da lei, ressalvado ao acionista procedimento anulatório dessa decisão." São inovações salutares da Emenda Constitucional nº 7 que permane-

Além disso, muito contribuiria para o desafogo do Judiciário a adoção de siste-ma de seguros à semelhança do exemplo alemão, onde, se as despesas processuais são muito mais elevadas, proporcionalmente, do que as impostas no Brasil — o que, aliás, lá é tido como salutar fator inibidor do ajuizamento de causas —, em contrapartida, não há denegação de justiça, "porque a maioria do povo alemão está coberta por toda sorte de seguros e, de pouco tempo para cá, por um específico, ou seja, destinado a fazer frente a toda a despesa processual que venha a ter o segu-rado" (11).

Impõe-se, também, a viabilização da arbitragem — como já sucede no plano internacional — para a solução de complexos litigios especialmente no campo empresarial.

Por outra parte, é flagrante, em termos materiais e pessoais, o desaparelha-mento do Poder Judiciário brasileiro. As dificuldades da Justiça dependem, tam-bém e substancialmente, de fatores que não se corrigem com providências legisla-tivas. Lei, exclusivamente por si, não dá eficiência às instituições. É universal a queixa de HANS SCHNEIDER (12) de que, embora seja a Justiça o fundamento do Estado de Direito, para o ministro da Fazenda os tribunais são sempre encarados como uma empresa-subvencionada, e a questão é a de saber se merecem crédito. O Judiciário — é mister lembrar — não gera riquezas, mas possibilita, com a segurança jurídica de que ele é a garantia, que elas se produzam. Há que se destinarem mais recursos para o Poder Judiciário, a fim de que se implantem Juizados de pe-quenas causas; multipliquem-se, na medida das necessidades, cargos de juízes de primeiro grau e de Tribunais de Alçada especializados; aparelhem-se e moderni-zem-se os serviços auxiliares da Justiça; criem-se escolas de formação e de aperfei-coamento de juízes; organizem-se defensorias públicas que possam atuar eficien-temente na defesa dos que dela necessitam; edite-se a lei federal de normas gerais sobre taxas judiciárias, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços fo-renses (art. 8°, XVII, "c", da Constituição), estabelecendo-se-lhes o necessário limite; construam-se penitenciárias, indispensáveis à execução das penas criminais, que se deixam de efetivar, como deverlam, pela carência desses estabelecimentos.

Também depende da mudanca de mentalidade — inclusive do legislador — a simplificação do processo. É preciso sacrificar certos valores em favor de outros. O duplo grau de jurisdicão deve ser excluído nas pequenas causas. Para as demais demandas, há recursos em demasia: assim. os embargos infringentes quando existe voto vencido na apelação, e a amplitude da possibilidade de utilização de agravos de instrumento. O progresso e o aperieicoamento dos meios de comunicação ainda não são utilizados convenientemente para a agilização das citações, intimações e notificações. Em matéria de nulidades processuais, é indispensável estabelecerse, como princípio fundamental, o de que elas só ocorrem quando efetivamente há prejuízo para a parte. A observância à jures deve impor-se aos juízes e Tribunais inferiores, para a segurança de todos e para a diminuição do número de recursos. não traduzindo esse respeito, evidentemente, capitis deminutio à independencia desses magistrados, mas prática salutar observada nos países anglo-saxões.

No âmbito do Supremo Tribunal Fe-

derai, persiste o problema que deu origem

ao que, de há muito, se denominou a crise

do \$TF que, em verdade, nada mais é do que a sobrecarga de trabalhos que lhe adém do afluxo crescente de recursos extraordinário e de processos a eles umbelicalmente ligados. Essa sobrecarga - registre-se — não tem acarretado atraso na sua prestação jurisdicional, que é, por via de regra, de exemplar presteza, mas, além de desumana, impede que se dedique mais tempo ao exame das questões de real inte-resse para a ordem jurídica do País. O problema resulta, principalmente, do erro visão da missão constitucional de nossa Suprema Corte, que não é terceira ins-tância revisora, mas o Tribunal da Federacão. O recurso extraordinário não é segunda apelação, onde se reexaminam fatos e direito, mas o instrumento de viabilização do Estado federal, com a preservação da unidade do direito nacional contra atentados graves por sua repercussão jurídica, moral, social, política ou econômica. Por isso — e nesse sentido se estuda, atualmente, a modificação de seu Regimento Interno, a que a Constituição (13) dá força de lei —, a solução para a referida crise é a generalização da arguição de relevância da questão federal a todos os recursos extraordinários interpostos pelas alíneas "a' e "d" do inciso III do artigo 119 da Carta Magna (14). Só as questões federais que o Supremo Tribunal entender relevantes serão por ele julgadas. Essa solução se inspira na adotada para a Suprema Corte dos Estados Unidos da América do Norte pelo Judiciary Act de 1925, que lhe conferiu o poder discrictonário de só julgar, das causas que lhe são submetidas, as que considere mais importante pelo interesse público que revelem. Para ela se tem encamido a Alemanha, onde, apesar da multiplicidade de Tribunais e do leque de especializações (há uma Corte Constitucional e, abaixo dela, Tribunais Supremos de terira instância de jurisdição civil e criminal — e de quatro jurisdições especiais — administrativa, financeira, so-cial e trabalhista), a reforma processual de 1975, inspirada também na solução americana, limitou o acesso a eles, só admitindo que se interponha revisão (que, de certa forma, corresponde ao nosso recurso extraordinário), se o Tribunal recorrido, seu aresto, reconhecer a importância fundamental da causa. Prevaleceu, assim, o entendimento dominante de que a revisão visa, antes de tudo, ao interesse da ordem jurídica, e, só por consequência, se reflete na tutela do interesse concreto das partes. Aliás, mesmo na Corte Constitucional, estão os recursos constitucionais sujeitos a um juízo de admissibilidade, que não precisa de motivação, e Ritterspach, em obra recente (15), sustenta a necessidade de se atribuir a ela, pienamente, o poder discricionário de que goza a Suprema Corte dos Estados Unidos. Tudo isso mostra que o problema de sobrecarga de Cortes Supremas não se resolve com o aumento de número de seus membros, nem com a sua limitação a questões constitucionais, criando-se Tribunais Superiores e de última instância da justiça comum e das justiças especializadas. Finalmente, problemas complexos, que dependem estritamente de solução

constitucional — por isso, agitam-se quan-do, como atualmente, se cogita da instalacão de assembléia constituinte -, são os da autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário. É este, em quase to-dos os países, um poder desarmado e sem recursos próprios. Sua força reside na conflança que nele depositem os seus jurisdi-cionados. É mister, portanto, para a pre-servação de sua autoridade, que, se, porventura, vencedora a tese da concessão dessas autonomias, sejam elas complementadas por um sistema de freios e de contrapesos que resguarde a Justiça, o mais possível, da pecha de malversação dos dinheiros públicos, até por inexperiencia administrativa dos magistrados. Esse risco tem sido, por certo, fator de relevo para não terem sido elas ainda atribuídas ao Poder Judiciário, mesmo nos países que mais o reverenciam. Como salientei, ao aludir às críticas à

Justiça, seu drama consiste em que, nela, "entram em jogo valores contraditórios cujo peso se modifica em face das circunstâncias, o que afasta a possibilidade de soluções absolutas, e só permite as relati-vas, tanto melhores quanto mais exata a aferição do valor predominante nas hipóteses várias". Esse, o desafio a ser vencido.

(1) — Direito Judiciário Brasileiro, 2º ed., pág. 37, (1) — Direito Judiciário Brasileiro, № ed., pág. 37, nota, Rio de Janeiro, 1918. No mesmo sentido, entre outros, LiEBMAN (em nota a CHIOVEN. DA, Instituições de Direito Processual Civil, pol. I, pág. 12, trad. MENECALE, São Paulo, 1943), FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, pol. 1, № ed., nº 78, págs. 9091, São Paulo, 1976); e BUZAID (Anteprojeto de Código Civil Brasileiro, pág. 21, Rio de Janeiro, 1966).

(2) — Paragrajo unico do ari. 112 do texto constitucional em vigor.

(3) — Art. 120 da Constituição vigente.

(4) — A Reforma do Poder Judiciário, vol. I, nº 8, págs. 15/15, São Paulo, 1979.

(5) — Versos 550 e 551.

(6) — Judicial Reforma in the next Century: a

(2) -- Parágrafo único do art. 112 do texto consti

(8) — Judicial Reforms in the next Century: a Judge gazes into the Crystal Ball, in American Law: The Third Century — The Law Bicentennial Volume, pdgs. 229/230, New York, 1978. (7) — Vide MURATORI, Di Difetti della Giuris-prudenza, pdg. 201, ed. ARRIGO SOLMI, Roma,

1933.
(8) — Anteprojeto de Código de Processo Civil, pág. 13, Rio de Janeiro, 1964.
(9) — Idem, págs. 2021 ALCINO SALAZAR (ob. cit., pág. 337, Rio de Janeiro, 1975) vai mais longe, e propõe a "unidade da Justica, integralmente organizada e maniida pela Unido, com transferência dos órgãos e aparelhamento das Justicas dos Estados para o quadro do Poder Judiciário nacional e único".

(10) — A essa alegação respondeu, de forma que se me afigura irrefutável, o ilustre processualis-ta, Prof. FREDERICO MARQUES (A Retorma do Poder Judiciário, vol 1, pdg. 128, São Paulo,

"A Emenda nº 7, portanto, foi mais um mar-co, no campo normativo federal, da regulamen-tação da magistratura como poder da soberanta

Acusó-ia de inconstitucional, por vulnerar o sistema Jederalivo, como o fizeram alguns ilus-tres juristas e também alguns brilhantes magis-

trados, é formular --- com a devida vênia --- juizo absolutamente errôneo e sem fundamento.

A federação impõe a criação de magistraturas estaduais, por que não cabe à justiça federal aplicar leis dos Estados e dos municípios que se integram em cada um deles. Mas, se a Constituição ainda outorga de justiças locais, a competência para aplicar leis e normas promulgadas pela União, o Judiciário dos Estados passa a ser, também, tando de um servicio sublica paciencia. peta Orado, oradiciarso aos estados passa a ser, também, órgão de um serviço público nacional, pelo que terá de submeter-se, forçosamente, a leis federais que the regulamentem a organização e funcionamento, no que interessar à União, a fim de assegurar esta o eficiente exercício da tutela jurisdicional quando esta tenha por objetars de esta te to prefensões e littgios regulados pelo Direito federal". (11) - Notas sobre a justica na Alemanha, in

Revista de Informação Legislativa, 🕫 74, pág. 238. (12) --- Apud PAÜLA XAVIER, ob. cit., pág. 185. (13) --- § 3°, alinea "c", do artigo 119. § 3º, alinea "c", do artigo 119. "Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

rio, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal,

d) der å lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal." 15) — Legge sul Tribunale Costituzionale della Republica federale di germania, pág. 140. Firen-

(+) Palestra proferida na Escola Superior de Guer-

Política do apartheid

REZENDE PUECH

É o "apartheid" denominação atribuída à política discriminatória mediante a qual o governo da República Sul-Africana impõe restrições de variada ordem aos nativos do país, de côr negra. Em O Estado, edição de 4-9-83, referiamos por esta coluna, aos esforços da Organização Internacional do Trabalho contra aquele governo, de forma a lograr que respeitado pelo menos o funda-mental direito dos aborígenes de serem cidadãos em seu próprio país.

Todavia, não obstante esses esforços, o "apartheid" prossegue, insensíveis as autoridades do governo sul-africano às censuras ou às sancões, à quanto lhe proponham ou lhe anteponham os governos civilizados. A cada ano, em suas Conferências a OIT analisa Relatório especial sobre o assunto e vem registrando lamentável intensificação das medidas discriminatórias. Assim é que, em 1964, a OIT adotava declaração formal de condenação ao "apartheid" e, visando à eficiência de sua luta, emendava a sua Constituição no objetivo de lhe ser permitido suspender o país-membro que prossiga nas práticas discriminatórias raciais, ou eliminar o país que tenha sido eliminado da ONU. Antecipando-se, a República Sul-Africana, que pertencia à OIT desde a fundação, em 1919, já em março de 1964 retirava-se desse organismo internacional e declarava terminadas suas obrigações para com a entidade.

Recentemente a Imprensa, inclusive pelas imagens da televisão, ofereceu cenas de violência do governo desse país, respondidas na medida do possível pelos negros - aos quais se impõe viver segregados de seu território e espoliados das riquezas que esse território produz. Cabe, pola, rever as "razões" com que o governo sul-africano "justificou" sua "política". Em publicação da OIT encontramo-las, e passamos a referilas: existe, em seu território, uma

das legislativas "peculiares às necessidades dos diferentes grupos de população de modo a que possam prosseguir rumo à autodeterminação". E prossegue: "A instituição de um sistema de trabalho integrado levaria inevitavelmente a injustiças econômicas e sociais em razão da existência de distintas comunidades que se diferenciam cultura, étnica e socialmente".

Tais argumentos tiveram o condão de oferecer ao mundo civilizado a melhor síntese precisamente da condenável política de apartheid. Aí está admitida a existência de uma "sociedade heterogênea"; a divisão da sociedade "em grupos", com medidas legislativas "peculiares", con-duzindo-as (portanto separadamente) à autodeterminação. E expressamente declara que "um sistema de trabalho integrado" levaria a injustiças... E por que? Porque não atende-ria "às diferenças culturais, étnicas e sociais" que caracterizam as "distintas comunidades"...

Com isso, bem define-se o Apartheid com sistema idealizado, e executado, para manter-se a sociedade dividida em grupos heterogêneos, ou em grupos distanciados e sob tratamento diferente porque... "seria in-justo" que os brancos viesem a ter convívio com os negros; como injusto que os negros recebessem a cultura que recebem os brancos (!).

Esta teoria — esclarece um dos relatórios da OIT — levou á criação dos homelands nos quais os negros vão sendo segregados. E acrescenta mencionado Relatório: virá, a seguir, 'a perda da cidadania sul-africana e a realização do objetivo final, a saber, a constituição de uma África do Sul sem um só cidadão negro" (apud "Rapport spécial do Directeur Général", Genéve, 1983).

O desafio à civilização está posto. A Humanidade já não precisa dos horrores da guerra para testemunhar o extermínio de uma raça, a espoliação de um povo..

"sociedade heterogênea", com medi-